



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.423-B, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS nº 31/2005
Ofício (SF) nº 2948/2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para impedir que os fornecedores veiculem publicidade ao consumidor que aguarda, na linha telefônica, o atendimento de suas solicitações; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. PAULO LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 33.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II
Da Oferta**

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, com vistas a proibir a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, disciplina a oferta ou venda de bens e serviços por telefone ou reembolso postal exigindo, para tanto, que conste o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Ocorre que, com freqüência, tem ocorrido abusos em relação ao consumidor que aguarda na linha telefônica o atendimento de suas solicitações, fato que não se encontra regulado em tal dispositivo.

Em tais ligações, enquanto aguarda o atendimento, o consumidor é obrigado a ouvir vários tipos de publicidade, o que não só atrasa a prestação do serviço, mas também, na maioria das vezes, onera a sua conta telefônica.

Nesse sentido, o presente projeto procura suprir lacuna existente no atual Código de Defesa do Consumidor, regulando tal procedimento.

Para isso, a presente proposta, ao acrescentar parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, procura proibir a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

Diante do exposto, e considerando o caráter meritório da proposição, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 6.423, de 2005.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado PAULO LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.423/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Selma Schons, Zé Lima, Edinho Bez, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal, objetiva alterar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor com o propósito de vedar a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer pela aprovação. Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

O relator da proposição na Comissão de Defesa do Consumidor lembrou os abusos sofridos pelos consumidores que, enquanto aguardam na linha telefônica o atendimento de suas solicitações, são obrigados a ouvir inúmeros tipos de publicidade. Segundo o relator, o Código de Defesa do Consumidor não regula tal situação.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

Está dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo às comissões a apreciação conclusiva da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Trata-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, V), sendo legítima a iniciativa parlamentar. No tocante à constitucionalidade formal, a proposição se mostra isenta de vícios.

Não se observa, no Projeto de Lei, qualquer violação à Constituição Federal no aspecto material. Ao contrário, a proposição homenageia a defesa do consumidor como princípio geral da ordem econômica (CF, art. 170, V), e atende ao dever estatal de promovê-la (CF, art. 5º, XXXII).

A técnica legislativa não merece reparos. O Projeto observa os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.423, de 2005.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.423-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Cândido Vaccarezza, Fábio Ramalho, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO